SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234475 - SP (2025/0345456-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	LUCAS CONRADO MARRANO
ADVOGADOS	:	LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
		LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO - SP451520

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundamentada na Súmula 83/STJ, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual se discute a obrigatoriedade de cobertura de medicação para tratamento de câncer pelo plano de saúde.
2. O Tribunal de origem concluiu que o contrato celebrado prevê a cobertura da doença e que há Nota Técnica do NATJUS afirmando a eficácia da medicação, sendo indevida a recusa de cobertura.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber a manutenção do óbice da Súmula 83/STJ, ante a obrigatoriedade da cobertura de medicação para tratamento de câncer pelo plano de saúde, mesmo quando o medicamento não está incluído no rol de procedimentos da ANS ou é utilizado fora das indicações da bula (off-label).

III. Razões de decidir

4. O rol de procedimentos da ANS é, via de regra, taxativo, mas admite exceções, especialmente para medicamentos relacionados ao tratamento de câncer, conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ nos EREsp's 1.889.704/SP e 1.886.929/SP.
5. A negativa de cobertura do tratamento discutido restringe direito inerente à natureza do contrato, sendo considerada abusiva nos termos do art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA59721162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e57bc3fd-bd36-4453-b899-d6d3dcd2bb11

6. A decisão monocrática foi fundamentada em precedentes atuais da Segunda Seção do STJ, autorizando a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e57bc3fd-bd36-4453-b899-d6d3dcd2bb11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234475 - SP (2025/0345456-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	LUCAS CONRADO MARRANO
ADVOGADOS	:	LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
		LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO - SP451520

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundamentada na Súmula 83/STJ, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual se discute a obrigatoriedade de cobertura de medicação para tratamento de câncer pelo plano de saúde.

2. O Tribunal de origem concluiu que o contrato celebrado prevê a cobertura da doença e que há Nota Técnica do NATJUS afirmando a eficácia da medicação, sendo indevida a recusa de cobertura.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber a manutenção do óbice da Súmula 83/STJ, ante a obrigatoriedade da cobertura de medicação para tratamento de câncer pelo plano de saúde, mesmo quando o medicamento não está incluído no rol de procedimentos da ANS ou é utilizado fora das indicações da bula (off-label).

III. Razões de decidir

4. O rol de procedimentos da ANS é, via de regra, taxativo, mas admite exceções, especialmente para medicamentos relacionados ao tratamento de câncer, conforme

Documento eletrônico VDA59217188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:18
Código de Controle do Documento: 6bfc343f-3482-4b3e-8d05-965c5ba8d86f

entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ nos EREsp's 1.889.704/SP e 1.886.929/SP.

5. A negativa de cobertura do tratamento discutido restringe direito inerente à natureza do contrato, sendo considerada abusiva nos termos do art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

6. A decisão monocrática foi fundamentada em precedentes atuais da Segunda Seção do STJ, autorizando a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 337):

> CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Prova documental produzida que é suficiente para o convencimento do juízo, mostrando-se inócua e desnecessária a produção da prova pericial - Preliminar rejeitada.
>
> PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer c.c. danos morais - Negativa de cobertura do medicamento Pembrolizumab (Keytruda) - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Acolhimento parcial - Autor diagnosticado com melanoma cutâneo EC IIIB (CID 10: C43) - Negativa de cobertura do medicamento sob a exclusão contratual de cobertura de medicamento experimental - Existência de Nota Técnica Natjus confirmando a indicação do tratamento para a patologia do autor - Abusividade configurada - Aplicação das Súmulas 95, 96, 100 e 102 deste Egrégio Tribunal - Dano moral não configurado - Tutela de urgência que foi deferida alguns dias depois do ajuizamento da demanda - Conduta da ré que causou um mero aborrecimento ao autor - Sentença reformada em parte a fim de afastar a condenação no pagamento de dano moral.
>
> Preliminar rejeitada e recurso provido em parte.

Opostos embargos declaratórios (fls. 418-425), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 428-429.

Nas razões de recurso especial (fls. 348-415), a parte recorrente apontou violação aos arts. 10, § 4º, 12, da Lei 9.656/1998, e 300 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) obrigatoriedade de observância do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS como referência mínima, com exclusão

Documento eletrônico VDA59217188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:18
Código de Controle do Documento: 6bfc343f-3482-4b3e-8d05-965c5ba8d86f

legal de tratamentos experimentais e de usos não previstos em bula, legitimando a negativa de cobertura; b) inexistência de evidência científica robusta que comprove eficácia e segurança do pembrolizumabe na indicação do caso concreto; c) violação ao art. 300 do CPC na concessão da tutela de urgência, ante a ausência de probabilidade do direito quando não há cobertura contratual/regulatória; d) dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade do rol e à observância das diretrizes regulatórias; e) limitação da autonomia do paciente e do médico em hipóteses complexas, devendo prevalecer controle técnico por auditorias e NAT-Jus; f) necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos contratos de saúde suplementar, sob pena de onerar indevidamente a coletividade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 433-443.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 473-475), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 508-512) não conheceu do apelo extremo, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 519-557), a parte agravante sustenta: a) inaplicabilidade das Súmulas 83 e 568/STJ, em virtude de haver decisões do STJ em sentido contrário ao exposto na decisão agravada; b) não incidência da Súmula 284/STF.

Impugnação às fls. 561-571.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. De início, ressalta-se não haver, na decisão agravada, qualquer menção à incidência do óbice da Súmula 284/STF, razão pela qual não se conhece da referida tese.

2. O insurgente alega a não incidência das Súmulas 83 e 568/STJ ao caso, por haver decisões do STJ em sentido contrário ao exposto na decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, a controvérsia paira em definir a obrigatoriedade da cobertura de medicação para tratamento de câncer pelo plano de saúde.

Nessa conjectura, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto-fático probatório, concluiu que o contrato celebrado prevê a cobertura da doença, bem

Documento eletrônico VDA59217188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:18
Código de Controle do Documento: 6bfc343f-3482-4b3e-8d05-965c5ba8d86f

como haver Nota Técnica do NATJUS afirmando a eficácia da medicação, sendo indevida a recusa de cobertura (fls. 341-344):

> Não é demais ressaltar que o procedimento reclamado pela parte autora, abrangendo o custeio dos medicamentos necessários não consiste em ato estranho ao contrato, muito menos pode ser excluído do contrato cujo escopo é preservar a saúde, especialmente porque não se encontram no rol de serviços excluídos do plano de saúde contratado.
>
> Não só isso, como já indicado em decisão de fls. 71/74, **existe Nota Técnica do NATJUS (nº 201216) indicando que o medicamento em discussão de fato é recomendado para doença que afeta o autor**, de modo que não merece prosperar a negativa da parte requerida com base na alegação de que a medicação não é indicada pela ANS como obrigatória, ou que a prescrição não está adequada à descrição da bula (off label), posto que cabe ao médico avaliar a necessidade e eleger o melhor medicamento indicado para tratamento do seu paciente, devendo prevalecer a recomendação técnica para tanto.
>
> (...)
>
> E mais, considerando o diagnóstico do autor, melanoma cutâneo EC IIIB (CID 10: C43) (v. fls. 26), a condenação na obrigação de fazer é medida que se impõe, sobretudo em observância ao teor das Súmulas 95, 96, 100 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça, **sendo oportuno registrar que se o tratamento da doença está coberto pelo contrato de plano de saúde/seguro saúde, não é razoável a negativa de cobertura e/ou a limitação do uso de tratamento necessário ao pleno restabelecimento da saúde de paciente com referida patologia**. A abusividade reside exatamente no impedimento de decorrente da evolução da medicina, considerada moderna e disponível. Ou seja, não é razoável impedir o acesso do autor ao tratamento domiciliar prescrito, sob pena de agravar ainda mais o delicado quadro de saúde apresentado.
>
> É dizer, a negativa de cobertura do tratamento discutido restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo patente a abusividade da negativa sob o singelo argumento de inexistência de previsão contratual e/ou obrigatoriedade legal. (grifa-se)

A segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp's 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, uniformizou o posicionamento de que o rol de procedimentos da ANS é, via de regra, taxativo, passível de exceção apenas quando (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA PANCREÁTICA COM METÁSTASE HEPÁTICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS.

Documento eletrônico VDA59217188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:18
Código de Controle do Documento: 6bfc343f-3482-4b3e-8d05-965c5ba8d86f

AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. USO OFF-LABEL. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante do rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".

2. No presente caso, no entanto, o procedimento de Ablação por Radiofrequência, indicado para o tratamento da neoplasia maligna de pâncreas com metástase hepática da beneficiária, é previsto no rol da ANS para o tratamento de câncer hepático, tendo a recusa do plano de saúde se baseado no não enquadramento nas Diretrizes de Utilização.

3. Nesse contexto, mostra-se devido o custeio do procedimento pelo Plano de Saúde para o tratamento da beneficiária, conforme prescrição médica, encontrando-se justificada devido à gravidade da doença. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte (incidência da Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.940.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. "O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente." (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020).

2. A Segunda Seção deste STJ, em recente julgamento (EREsp n. 1886929/SP e n. 1889704/SP) reafirmou o entendimento acima delineado, fixando as premissas que devem orientar a análise da controvérsia, as quais encontram-se presentes no caso concreto: i) o esgotamento dos procedimentos/medicamentos previstos no rol da ANS, e ii) a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e sua recomendação no caso concreto.

2.1. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura, em razão da demonstração de efetiva e excepcional necessidade de cobertura do procedimento/medicamento não previsto.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.003.512/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Documento eletrônico VDA59217188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:18
Código de Controle do Documento: 6bfc343f-3482-4b3e-8d05-965c5ba8d86f

Todavia, neste mesmo julgamento, **fez-se expressa ressalva aos medicamentos relacionados ao tratamento do câncer**.

Conforme extrai-se do voto condutor do julgamento, acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado:

> 8. Não é possível, todavia, generalizar e confundir as coisas.
>
> É oportuno salientar a ponderação acerca do rol da ANS feita pela magistrada Ana Carolina Morozowski, especialista em saúde suplementar, em recente seminário realizado no STJ (2º Seminário Jurídico de Seguros), em 20 de novembro de 2019, in verbis:
>
> > **Por outro lado, há categorias de produtos (medicamentos) que não precisam estar previstas no rol - e de fato não estão. Para essas categorias, não faz sentido perquirir acerca da taxatividade ou da exemplaridade do rol. As categorias são:**
> >
> > **a) medicamentos relacionados ao tratamento do câncer de uso ambulatorial ou hospitalar; e**
> >
> > b) medicamentos administrados durante internação hospitalar, o que não se confunde com uso ambulatorial.
> >
> > As tecnologias do item 'a' não se submetem ao rol, uma vez que não há nenhum medicamento dessa categoria nele, nem em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Existe apenas uma listagem de drogas oncológicas ambulatoriais ou hospitalares em Diretriz de Utilização da ANS, mas com o único fim de evidenciar o risco emetogênico que elas implicam, para que seja possível estabelecer qual o tratamento será utilizado contra essas reações (DUT 54, item 54.6).
> >
> > Já a exceção estabelecida em relação às drogas do item 'b' pode ser inferida do art. 22, da Res. 428/2017 da ANS, que trata do plano hospitalar. Ao contrário do art. 21, que trata dos atendimentos ambulatoriais, o art. 22 não faz menção à necessidade de que as tecnologias dispensadas em internação hospitalar estejam previstas no rol.

Logo, não há falar em rol de cobertura no que se refere ao tratamento de câncer, devendo ser fornecido, pela operadora de plano de saúde, o medicamento prescrito pelo médico assistente.

Ademais, no tocante à não incidência da Súmula 568/STJ, esta dispõe que "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

No presente caso, este signatário fundamentou a decisão agravada em precedentes atuais da 2ª Seção desta Corte Superior, referente a casos análogos ao presente, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59217188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:18
Código de Controle do Documento: 6bfc343f-3482-4b3e-8d05-965c5ba8d86f

É como voto.

Documento eletrônico VDA59217188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:18
Código de Controle do Documento: 6bfc343f-3482-4b3e-8d05-965c5ba8d86f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.234.475 / SP

Número Registro: 2025/0345456-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10038101320248260361 20787349120248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO	: LUCAS CONRADO MARRANO
ADVOGADOS	: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
	LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO - SP451520
AGRAVANTE	: LUCAS CONRADO MARRANO
ADVOGADOS	: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
	LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO - SP451520
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

Documento eletrônico VDA59620491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:01
Código de Controle do Documento: 6574f4ae-d457-4950-aa02-f835c3a24938

AGRAVADO : LUCAS CONRADO MARRANO
ADVOGADOS : LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO - SP451520

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:01
Código de Controle do Documento: 6574f4ae-d457-4950-aa02-f835c3a24938